



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011633-66.2021.5.18.0221

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/08/2022

Valor da causa: R\$ 72.265,60

Partes:

RECORRENTE: _ADVOGADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRENTE: _ADVOGADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRENTE: _ADVOGADO: YUNA KAROLINE MARIANO DA SILVA DIAS ADVOGADO:
LUANA CARDOSO LACERDA ADVOGADO: DANIEL VILAS BOA DE LACERDA ADVOGADO:
KAIQUE BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO: NADSON HEDER ARAUJO ALENCAR

RECORRIDO: _ADVOGADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRIDO: _ADVOGADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRIDO: _ADVOGADO: YUNA KAROLINE MARIANO DA SILVA DIAS ADVOGADO:
LUANA CARDOSO LACERDA ADVOGADO: DANIEL VILAS BOA DE LACERDA ADVOGADO:
KAIQUE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: NADSON HEDER ARAUJO ALENCAR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011633-66.2021.5.18.0221

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : _

ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRENTE(S) : _

ADVOGADO(S) : DANIEL VILAS BOA DE LACERDA

ADVOGADO(S) : KAIQUE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : LUANA CARDOSO LACERDA

ADVOGADO(S) : NADSON HEDER ARAUJO ALENCAR

ADVOGADO(S) : YUNA KAROLINE MARIANO DA SILVA DIAS

RECORRENTE(S) : _

ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRIDO(S) : _

ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRIDO(S) : _

ADVOGADO(S) : DANIEL VILAS BOA DE LACERDA

ADVOGADO(S) : KAIQUE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : LUANA CARDOSO LACERDA

ADVOGADO(S) : NADSON HEDER ARAUJO ALENCAR

ADVOGADO(S) : YUNA KAROLINE MARIANO DA SILVA DIAS

RECORRIDO(S) : _ID. 771b923 - Pág. 1

ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

CUSTOS LEGIS(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

JUIZ(ÍZA) : ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO MENEGAZ DE ALMEIDA

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Ausente nos autos a prova da ocorrência de acidente no ambiente laboral a fim de evidenciar o nexo de causalidade e/ou da conduta culposa ou dolosa do empregador, não há responsabilidade civil deste pela reparação dos danos sofridos pelo empregado.

RELATÓRIO

A Exma Juíza ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO MENEGAZ DE ALMEIDA, por meio da sentença de id. 75344c8, acolheu parcialmente os pleitos obreiros.

Os reclamados recorreram ordinariamente, razões apresentadas sob id. 83e348a, insurgindo-se contra as condenações que lhes foram impostas.

O reclamante também recorreu, razões deduzidas sob o id. ad1f815, pretendendo a reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável.

Contrarrazões presentes.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221

Número do documento: 22081613392487400000020830714

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se por meio do parecer de id. bdeaa76, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso obreiro.



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos manejados.

PRELIMINARMENTE

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante suscita a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

Sustenta, para tanto, que não foi intimado da decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação e manteve a data da audiência de instrução outrora marcada, de modo que não pode se preparar e comparecer ao referido ato processual, sendo-lhe aplicado, por isso, as penas da confissão ficta.

Analiso.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênia para adotar os fundamentos lançados no parecer ministerial como razões de decisão, a saber:

Antes de julgados no parecer ministerial PEIXOTO, 2019/0221411 - 771b923;
<https://pje.trf18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



"Importante observar que o reclamante e sua advogada foram intimados em 01/12/2021, isto é, com muita antecedência, da audiência que ocorreria em 14/02/2022.

ID. 771b923 - Pág. 3

Como não houve decisão para retirada do processo de pauta, por uma questão de precaução, era ônus processual do reclamante comparecer à audiência marcada, para produzir as provas que julgasse necessárias para demonstrar os direitos postulados.

Além do mais, apesar de a decisão apontada como cerceadora do direito de defesa pela reclamante haver negado a suspensão da audiência em data bem próxima da sua ocorrência, o certo é que o recorrente deixou claro que dela tomou conhecimento.

Portanto, o não comparecimento do reclamante deriva da expectativa criada no sentido de que a audiência seria suspensa, e não do alegado ato de cerceamento de defesa." (id. bdeaa76 - Págs. 2/3)

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DOS RECLAMADOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O i. Juiz de primeiro grau acolheu as razões do laudo pericial e condenou os reclamados ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>

Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221

Número de despesa: 2081613392487400000020830714

Os reclamados recorrem. Alegam que "o enquadramento legal utilizado pelo Senhor Perito não se amolda ao feito em questão, considerando que o Recorrido não se ativava em



"contato permanente com animais ou com material infecto contagiante em estábulos e cavalariças" como dispõe o Anexo 14 da NR-15 utilizada como base legal pelo Expert. O curto espaço de tempo de vigência do contrato de trabalho (28/05/2021 a 27/07/2021) por si só, já faz presumir a ausência de tal contato permanente com agentes biológicos nocivos à sua saúde". (id. 83e348a - Pág. 5)

ID. 771b923 - Pág. 4

Dizem que "o Recorrido, à ocasião da realização da perícia, delineou as atividades que realizava enquanto empregado do 1º Recorrente, e neste momento não falou que fazia limpeza de currais, mas sim, que adentrava ao curral para "escolher os cavalos" e que movimentava "o gado na área externa do curral". (id. 83e348a - Pág. 5)

E acrescentam que "Também à ocasião da realização da perícia, foi dito ao Expert que o maior período de manejo de vacinação na Fazenda _ocorre nos meses de MAIO E NOVEMBRO, assim como o manejo de reprodução ocorre de OUTUBRO A MAIO. Ora, se o Recorrido trabalhou na Fazenda _ de 28/05/2021 a 27/07/2021, é certo que o período de vigência do contrato de trabalho não foi abarcado pelo período de alta de manejo de vacinação e de reprodução e, conseqüentemente, como já dito anteriormente, ele não trabalhava permanentemente no curral." (id. 83e348a - Pág. 5)

Analiso.

O perito concluiu que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, nos termos do disposto no Anexo 14 da NR 15 - trabalho em estábulos, porquanto havia possibilidade de, no exercício das suas funções, tais como limpeza de currais e manejo dos animais para vacinação e reprodução, ter contato com agentes biológicos, como por exemplo, esterco, urina, sangue, secreções, moscas, carrapatos, bernes e etc.

O Anexo XIV da NR-15 estabelece como atividade insalubre em grau médio o trabalho em contato permanente com "com pacientes, animais ou com material infecto-contagante" em "estábulo e cavalariças". Nesse sentido, apenas o contato com animais contaminados caracteriza trabalho insalubre.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>

Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221

Número do documento: 22081613392487400000020830714



Já o simples contato com animais aglomerados dentro do curral, que equivaleria aos estábulos, não é suficiente para caracterização da insalubridade por agentes biológicos, mormente porque a previsão da norma trata apenas da hipótese de contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas. O contato com animais saudáveis, por sua vez, não importa no reconhecimento de labor em condições insalubres, por ausência de amparo legal.

ID. 771b923 - Pág. 5

De se destacar que o reclamante apenas fazia a movimentação dos animais na área externa do curral e no brete, não atuando diretamente na vacinação ou inseminação.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ANIMAIS SAUDÁVEIS. Nos termos no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, o adicional de insalubridade, em grau médio, é devido para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em (...) estábulos e cavalariças . Assim, é evidente que o adicional em comento é devido pelo contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas, e não pelo mero contato com animais saudáveis, premissa fática admitida pelo autor na função de vaqueiro [omissis]" (RR-124300-24.2008.5.03.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2010).

Na hipótese, não foi produzida nenhuma prova de que houve contaminação por doenças infectocontagiosas dos animais manejados pelo autor, de modo afastado as conclusões do laudo pericial, com base no art. 479 do NCPC.

De seu turno, a limpeza do curral se dava, conforme laudo pericial, uma vez por semana, não se tratando, portanto, de trabalho em "caráter intermitente" em condições insalubres, o que, consoante a Súmula nº 47 do c. TST, não afastaria o adicional, mas sim de exposição a agentes insalubres biológicos por tempo reduzido.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923

<https://pje.trf18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>

Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221

Número do documento: 22081613392487400000020830714



Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ANIMAIS SAUDÁVEIS. Nos termos no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, o adicional de insalubridade, em grau médio, é devido para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em (...) estábulos e cavalariças . Assim, é evidente que o adicional em comento é devido pelo contato com animais

ID. 771b923 - Pág. 6

portadores de doenças infectocontagiosas, e não pelo mero contato com animais saudáveis, premissa fática admitida pelo autor na função de vaqueiro. (...)" (TST, RR-124300-24.2008.5.03.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2010).

"VAQUEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O exercício das funções ordinárias de vaqueiro sem contato com animais doentes não dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade". (TRT 17ª Região, RO-050011786.2014.5.17.0181, Relator: Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 04/05 /2016)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VAQUEIRO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício da função de vaqueiro não dá ensejo ao adicional de insalubridade, vez que o contato permanente com "...pacientes, animais ou com material infecto-contagante" pressupõe a existência de doenças contagiosas nos animais, e não apenas em suas vísceras ou dejeções, o que não restou provado nos autos". (TRT 3ª Região, RO0000209-25.2011.5.03.0082, Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de Faria, DEJT 05/12/2011)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VAQUEIRO. INEXISTÊNCIA. A insalubridade normatizada pelo Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78-MTE pressupõe operações com rebanho infecto-contagioso, e não o simples manejo de gados em exercício de tarefas ordinárias de vaqueiro". (TRT 3ª Região, RO-01806-2006-077-03-00-8, Relator: Des. César Machado, DEJT 19/04/2008)

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt3.jus.br/fluxo/transacoes/doc/signatario/assinatura.html?processo=0011633-66-2021-5-18-0221>
 Número do processo: 0011633-66-2021-5-18-0221
 Número do documento: 22081613362487400000020830714



Com tais considerações, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos correspondentes.

Dou provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

ID. 771b923 - Pág. 7

Os reclamados se insurgem contra a condenação ao pagamento dos honorários periciais, buscando a sua exclusão e, sucessivamente, a redução do valor arbitrado a tal título.

Pois bem.

Uma vez afastada a condenação dos réus ao pagamento do adicional de insalubridade, restou o autor sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Sendo assim o reclamante será responsável pelo pagamento dos honorários periciais relativos a perícia técnica, observando o disposto no art. 790-B, § 4º, da CLT.

Tenho por bem reduzir os honorários de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00.

Dou provimento.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



RECURSO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu os pleitos decorrentes de acidente de trabalho.

Alega que "existe vasta documentação médica que comprova a situação médica do Recorrente nos autos, bem como há confissão real clara do primeiro Reclamado no sentido da

ID. 771b923 - Pág. 8

ocorrência do acidente, e o próprio INSS reconheceu o acidente concedendo benefício acidentário, o mínimo que deveria ser feito é perícia médica para averiguação do caso, o que foi indeferido." (id. ad1f815 - Pág. 14)

Requer, assim, a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais.

Analiso.

Tendo em vista que a Exma. Juíza de primeiro grau analisou a questão com maestria, esposando entendimento que não comporta reparos, peço vênias para transcrever seus fundamentos, adotando-os como razão de decidir, a saber:

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt10.jus.br/fluxo/transacoes/Consolidacao/View/Id/22081615352487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081615352487400000020830714

A doutrina ensina que a obrigação de reparar o dano é proveniente da responsabilidade civil, que passa a existir a partir do momento em que se verifica a presença de uma ação ou omissão, do dano propriamente dito e do nexo de



causalidade, sendo certo que o elemento intencional tem que estar presente em todos os casos.

Dano moral é aquele que, de uma maneira geral, afeta internamente o indivíduo, causando tristeza, mágoa, sofrimento, dor física e emocional. Segundo Wilson Mello da Silva, é a lesão sofrida pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal. Entende-se por patrimônio ideal, o conjunto e tudo aquilo que não suscetível de valor econômico.

Para que o reclamante faça jus à indenização pretendida, devem restar comprovados ação ou omissão, o dano, o nexo causal entre estes e a culpa dos reclamados.

A Constituição Federativa da República, nos termos de seu artigo 7º, inciso XXVIII consagra ser direito do trabalhador urbano e rural seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está

ID. 771b923 - Pág. 9

obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, o reclamado fica obrigado a indenizar, quando ocorre acidente de trabalho e fica comprovado dolo ou culpa de sua parte.

Já art. 927 do Código Civil preceitua que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O referido art. 186 do CC disciplina que 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

Partindo dessas premissas, no mundo do trabalho são pressupostos para o dever de indenizar a ação ou a omissão do causador do dano, nexo causal ou concausal entre a lesão e a conduta a ele imputada, e também que ele tenha atuado com culpa ou dolo (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal).

Assinado eletronicamente no Sistema PJe em 09/09/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



Neste particular, merece análise a alegação de aplicação da responsabilidade objetiva no campo do acidente de trabalho.

Na seara trabalhista o direito positivo brasileiro alberga, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão.

Quanto à responsabilidade objetiva, sabe-se que o Código Civil de 2002 adotou expressamente a teoria do risco como fundamento desta responsabilidade, agora não mais como exceção, mas, paralelamente à teoria subjetiva.

É o que se infere do § único do art. 927, *verbis*:

'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifados).'

ID. 771b923 - Pág. 10

Assim, observo que natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos a outro. A atividade de risco tem, pela sua característica, uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de acidentes. É ela, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano.

Consequentemente, o que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos termos do § único do art. 927 do novo CC, não é um risco qualquer, normal e inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas, a atividade, cujo risco a ela inerente é excepcional e incomum, embora previsível.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>

Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221

Número do documento: 22081613392487400000020830714



Se no direito comum as dificuldades são muitas quanto à identificação das atividades de risco, no Direito do Trabalho tal não constitui grande novidade. Neste há dois amplos campos de atividades consideradas de risco, que são: a) as atividades insalubres (CLT, art. 189: são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância e fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos); e b) as atividades perigosas (CLT, art. 193: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado).

Também são consideradas perigosas as atividades exercidas em contato com eletricidade, nos termos da Lei 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86, que a regulamentou, e o trabalho em contato com radioatividade (operação de raio-X, por exemplo), conforme Portaria 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada nos termos do art. 200, inciso VI, da CLT. Essa Portaria considera como atividades e operações perigosas o contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, adotando-as como de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, de acordo com o Quadro de Atividades e Operações Perigosas por ela criado (art.1º).

ID. 771b923 - Pág. 11

Ainda são exemplos de atividades perigosas, que caracterizam a responsabilidade objetiva pela potencialidade de risco: a) o transporte ferroviário, que foi um dos primeiros casos reconhecidos pela lei como atividade de risco; b) o transporte de passageiros de um modo geral; c) a produção e transmissão de energia elétrica; d) a exploração de energia nuclear; e) a fabricação e transporte de explosivos; f) o contato com inflamáveis e explosivos; g) o uso de arma de fogo; h) o trabalho em minas; i) o trabalho em alturas; j) o trabalho de mergulhador subaquático; k) as atividades nucleares; e l) as atividades insalubres e perigosas.

Observe que, por força de normas regulamentares, há uma série de atividades
Assinado eletronicamente por: WELLINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt20.jus.br/fluxo/transacoes/html/index.html>
Número do processo: 0011633-66-2021-5-18-0221
Número do documento: 2208161539248740000020830714
Atividades que são consideradas de risco para a rigidez física dos trabalhadores, sendo
despiciendo imaginar que provados os três elementos essenciais para a
responsabilidade civil - e ausente qualquer excludente de responsabilidade - ainda



tenha o empregado lesionado de provar a culpa do empregador, quando aquele dano já era potencialmente esperado.

Por fim, ressalto que o § único do art. 927 do CC aplica-se nos casos de acidentes de trabalho, porque o disposto no inciso XXVIII do art. 7º constitui garantia mínima do trabalhador, e o caput do mesmo fala em 'outros direitos que visem à sua melhoria' deixando claro que nenhum dos direitos encartados nos seus incisos é de conteúdo fechado e imutável.

Dito isso, avanço para mencionar que a jurisprudência pátria, com base no artigo 927, § único, do CC/02, tem entendido que se aplica a responsabilidade objetiva para os casos de infortúnio laboral ocorrido quando empregador explora atividade de risco, assim entendia como sendo aquela que enseja elevados riscos à integridade física dos empregados, visto que os trabalhadores são submetidos a uma maior probabilidade de sofrer acidentes quando comparado a trabalhadores que desempenham outras atividades.

No caso em apreço, restou incontroverso que o autor desempenhava a função de vaqueiro (trabalhador rural) em prol dos reclamados.

ID. 771b923 - Pág. 12

Portanto, considerando a função desenvolvida pelo autor e a atividade econômica empreendida pela reclamada, tenho pela aplicação da responsabilidade objetiva no caso em tela, sendo desnecessária a análise da culpa patronal.

(...)



Aplico, portanto, ao caso a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, § único, do CC/02 e no artigo 936 do CC/02.

A reparação civil é devida com a existência do dano e do nexo causal ou concausal com o ato ilícito praticado pela empregadora.

No caso dos autos, o acidente é controverso, uma vez que os reclamados negam a ocorrência de acidente durante a prestação de serviços. Admitem que o autor se afastou em três oportunidades, em decorrência de atestados médicos, porém afirmam o desconhecimento de qualquer acidente durante a prestação de serviços.

E, analisando os autos, verifico que o autor não trouxe impugnação, tendo ainda sido considerado confesso.

Assim, ante as contradições acima indicadas, entendo não comprovado o acidente narrado na peça inicial.

Neste sentido, embora a petição inicial se encontre acompanhada de vasta documentação que comprove a situação médica do reclamante, assim como a fruição de benefício previdenciário B91, não houve comprovação do alegado acidente de trabalho.

ID. 771b923 - Pág. 13

A ausência de exame admissional, por si só, não possui o condão de influenciar no convencimento deste Juízo.

Com base nisso, entendeu por bem este Juízo não determinar a produção de prova pericial médica, em consonância com o princípio da celeridade.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



Neste particular, sabe-se que a produção da prova está intimamente ligada a sua necessidade, pertinência e utilidade. Se, por um lado, tem-se o direito assegurado às partes de produzir todas as provas hábeis à contemplação de sua tese (artigo 332 CPC c/c 769 da CLT), de outro, tem-se a prerrogativa do juiz de não determinar a produção de provas que considere inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias (artigo 130, CPC).

Tanto o direito à produção de provas, quanto a prerrogativa de seu indeferimento encontram limites numa simples valoração: a necessidade da prova.

Na hipótese sub examine, este Juízo não determinou a produção de prova pericial médica, porquanto entendeu desnecessária após a produção das outras provas dos autos.

Nota-se que somente seria relevante a prova pericial se o fato acidente de trabalho narrado na inicial tivesse sido comprovado nos autos, o que não ocorreu.

Como a prova do acidente do trabalho constitui antecedente lógico da questão relativa à necessidade de prova pericial, confirmada a desnecessidade de tal perícia por não provado o fato indicado na inicial.

Por todo o exposto, e considerando que não restou comprovado o acidente narrado pelo autor, não há falar em indenização por danos morais.

ID. 771b923 - Pág. 14

(...)

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito LUIS ENZO DE MENDONÇA - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO ATO ILÍCITO E, CONFORME ALEMA RESSALTADO, A RESPONSABILIZAÇÃO EMERGE DA CONJUGAÇÃO DE TRÊS REQUISITOS: AÇÃO OU OMISSÃO, EFETIVO DANO E O NEXO CAUSAL. A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS ACIMA LISTADOS AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito LUIS ENZO DE MENDONÇA - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO ATO ILÍCITO E, CONFORME ALEMA RESSALTADO, A RESPONSABILIZAÇÃO EMERGE DA CONJUGAÇÃO DE TRÊS REQUISITOS: AÇÃO OU OMISSÃO, EFETIVO DANO E O NEXO CAUSAL. A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS ACIMA LISTADOS AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.

Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número de protocolo: 2020.08.920746600208334



No caso em exame, afastada ação/omissão, não há conduta antijurídica praticada pelos reclamados.

Assim, ante a não ocorrência de um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, independente da adoção da teoria objetiva ou subjetiva, no caso dos presentes autos não há falar em responsabilização dos réus, uma vez que o fato diferenciador de ambas as teorias é a culpa do tomador de serviços.

Assim, não comprovado o acidente narrado pelo reclamante, seu pedido de indenização por danos morais merece o insucesso Prejudicada, assim, a análise da tese da culpa exclusiva da vítima.

O autor também não produziu prova alguma no sentido de que os réus o teriam compelido a trabalhar embora incapacitado, sendo-lhe exigidos serviços superiores às suas forças.

Não houve prova do alegado risco de agravamento de seu quadro de saúde, quando exposto ao exercício de atividades para as quais se encontrava incapacitado e tampouco dos réus terem descumprido obrigações do contrato relacionadas a proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Por todo o exposto, julgo improcedente a indenização por danos morais requerida."

ID. 771b923 - Pág. 15

Acresço que a declaração do reclamado, em sede de depoimento pessoal, no sentido de "que sabe que aconteceu algum acidente com o reclamante em relação a um cavalo ou burro" e "que ficou sabendo dessa ocorrência porque o capataz falou para o depoente de algumas faltas e apresentação de atestado pelo reclamante", não importa em confissão real quanto à ocorrência do acidente narrado na inicial.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>

Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221

Número do documento: 22081613392487400000020830714



Ora, a simples declaração do reclamado de que soube por terceiros que o autor disse ter sido vítima de acidente de trabalho não implica o reconhecimento de este ocorreu. O demandado apenas informou que tinha conhecimento da narrativa contada pelo autor.

Pelo exposto, nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Analiso.

Para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e das verbas rescisórias consectárias, faz-se necessária a comprovação dos motivos alegados pelo empregado e suficientes para demonstrar a prática, pelo empregador, de falta grave prevista no artigo 483 da CLT.

No caso, não houve prova da ocorrência de acidente do trabalho ou de que o autor fora forçado a trabalhar mesmo incapacitado, e nem de que houve descumprimento de normas de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Como o autor não compareceu à audiência na qual deveria depor, sedo-lhe aplicados os efeitos da confissão ficta, conclui-se que os fatos alegados não foram comprovados.

ID. 771b923 - Pág. 16

Desta forma, não resta demonstrada nenhuma atitude da reclamada que possa ensejar a rescisão indireta pretendida pelo autor.

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



Nego provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O autor insiste no pedido de reconhecimento do direito do autor à estabilidade provisória com a condenação dos reclamados ao pagamento da indenização substitutiva.

Analiso.

O art. 118 da Lei 8.213/91, dispõe que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente").

Quanto à constitucionalidade do dispositivo, a questão já é pacífica no C. TST, que considerou o dispositivo constitucional (S. 118, I, do C. TST).

Quanto aos requisitos para a concessão da estabilidade provisória, o C. TST, por meio da S. 118, II, aduz que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

Como se viu, são 2 os pressupostos: (i) afastamento superior a 15 dias e (ii) percepção do auxílio-doença acidentário.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208161339248740000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 2208161339248740000020830714

Não reconhecido o acidente de trabalho narrado na exordial, não há falar em



estabilidade provisória no emprego e, conseqüentemente, em indenização substitutiva do período estável.

Além disso, conforme a prova produzida nos autos, o reclamante usufruiu de benefício previdenciário por 14 dias (de 30.09.2021 a 13.10.2021).

Assim, considerando a observância do primeiro requisito (afastamento superior a 15 dias), entendo que, no caso em tela, os pressupostos da estabilidade provisória não restaram preenchidos.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O reclamante insurge-se contra a r. sentença, na parte em que determinou a limitação da condenação aos valores declinados na inicial.

Ao exame.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do artigo art. 840, § 1º da CLT, para exigir que conste na reclamação trabalhista pedido certo e determinado, com indicação do seu valor, vinculando, por conseguinte, o magistrado ao que restou expressamente consignado na peça inaugural, a luz do princípio da adstrição.

Cumprido ressaltar, todavia, que a nova exigência legal de indicação do valor do pedido não deve ser interpretada com rigor, admitindo se tratar de mera estimativa. Nesse sentido sinaliza o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 21/06/2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, senão vejamos:

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil.

No caso, vejo que na inicial, o reclamante menciona expressamente que os valores apresentados representam apenas uma estimativa para efeito de alçada.

Desse modo, depreende-se que, no caso, a liquidação apresentada na exordial se fez por estimativa e para cumprir o requisito exigido no art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da IN 13.467/2017), razão pela qual não cabe limitação da condenação aos valores trazidos na petição inicial.

Este é o voto deste Relator.

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, lançada nos seguintes termos:

"A nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT exige a indicação dos valores dos pedidos. Assim, o valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Em observância ao prescrito nos artigos 141 e 492 do CPC, o julgador deve ater-se aos limites do pedido.

O art. 324 do CPC admite a formulação de pedido genérico, exceção à regra:

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



A ressalva para que não apresente pedido certo e determinado há de se evidenciar efetiva, razoável, assim não considerada a singela alegação de tratar-se de valores estimados, por amostragem, ou informativos, uma vez não atende à exceção legal. Ou seja, deve justificar a razão para deixar de cumprir a determinação legal.

O fato de informar que os valores constantes da inicial foram apresentados para efeito de alçada não alcança a exigência legal de efetividade da justificativa.

Nego provimento."

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante recorre da r. Sentença de origem, requerendo a majoração dos honorários a cargo da reclamada do importe de 5% fixado em primeira instância, para o patamar de 15%.

Analiso.

Levando em consideração a complexidade da causa, o volume e a qualidade do trabalho dos causídicos de ambas as partes, tenho por razoável e adequado ao caso o patamar dos honorários fixados tanto para os devidos pelo autor, quanto para os devidos pelos reclamados, no importe de 5%.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



ACÓRDÃO

ID. 771b923 - Pág. 20

Conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro, nos termos da fundamentação expendida.

Em razão do decréscimo, arbitro novo valor provisório no importe de R\$4.000,00

É o voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, negar provimento ao obreiro e prover integralmente o apelo patronal, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação. Presente na sessão mista (presencial e telepresencial) pelos recorrentes/reclamados a Dra. Laiza Ribeiro Gonçalves.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 19 de outubro de 2022 - sessão mista - presencial e

telepresencial)

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

ID. 771b923 - Pág. 21

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 20/10/2022 14:11:43 - 771b923
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081613392487400000020830714>
Número do processo: 0011633-66.2021.5.18.0221
Número do documento: 22081613392487400000020830714



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
771b923	20/10/2022 14:11	Acórdão	Acórdão